

Registro: 2021.0000317986

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005628-23.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelada LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada/apelante MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto n. 29217.

Apelação nº 1005628-23.2017.8.26.0271.

Comarca: Itapevi.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Luciana Oliveira da Costa e

Maria José Souza da Silva.

Interessados: Bruno Veloso Almeida e Marine Alves da Costa.

Juíza prolatora da sentença: Débora Custódio Santos.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Atropelamento que se deu na faixa de pedestres. Conjunto probatório que demonstra a conduta imprudente do réu condutor. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Responsabilidade civil caracterizada. Indenização devida. Danos morais configurados. Quantia mantida em R\$7.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo causador do acidente. Fato da coisa. Alegação de alienação do bem ao condutor. Ausência de qualquer indício nesse sentido. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 237/243, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado pela autora para condenar os réus Bruno Veloso Almeida e Luciana Oliveira da Costa ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00, a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar da data da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e, ainda, porque sucumbentes em maior parte, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. O feito foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação à ré Marine Alves da Costa, em face do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré mencionada, fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida.



Inconformadas, apelam as partes.

A ré Luciana sustenta que vendeu a moto envolvida no acidente 60 dias antes do evento danoso acontecer, tendo em vista que a propriedade de bens móveis se efetiva pela tradição e a negociação se deu de forma verbal; que não participou ou contribuiu, nem tampouco agiu com imprudência ou negligência quanto ao ocorrido; que inexiste conduta ilícita praticada, bem como está ausente o nexo causal com o dano; que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo vendido; e que deveria constar nos autos a efetiva comprovação dos gastos alegados a título de dano material emergente. Requer a reforma da decisão para que seja declarada a sua ilegitimidade passiva ou a improcedência do pedido da apelada, ante a ausência de culpa no evento danoso, ou, ainda, a redução o montante condenatório (fls. 247/259).

Adesivamente, *a autora* requer a majoração da indenização fixada a título de danos morais para valor não inferior a 20 salários-mínimos (fls. 262/268).

Houve resposta (fls. 271/275).

É o relatório.

Os recursos não merecem ser acolhidos.

Narra a petição inicial que, em 24/03/2016, a autora atravessava a faixa de pedestres da Rodovia Eng. René Simões – SP 274, quando foi abalroada por uma motocicleta conduzida pelo réu Bruno, o que gerou diversas lesões e demandou tratamento médico. Requereu, assim, a condenação dos réus, condutor e proprietária, ao pagamento de



indenização pelos danos materiais (R\$300,00) e morais sofridos.

O pedido indenizatório foi acolhido em parte pelo Juízo *a quo,* nos termos mencionados, e, em razão disso, as partes apelam, visando à reforma do julgado.

Contudo, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável sentença merece ser mantida.

No tocante à dinâmica do acidente, os fatos relatados na petição inicial restaram incontroversos.

No relatório do boletim de ocorrência constou que o Condutor da motocicleta alega que transitava ao lado de um ônibus no momento em que o ônibus parou na faixa de pedestre onde <u>não viu a pedestre atravessar e tentou desviar, porém ainda atingiu a pedestre</u>. A pedestre estava atravessando a via na faixa vindo a ser atingida pela motocicleta (fls. 12).

A declaração da autoridade policial comprova a versão da autora de que A referida moto era conduzida pelo requerido que trafegava pela rodovia mencionada, quando estando atrás de um ônibus que parou para pedestres atravessarem a faixa, ultrapassou o coletivo e atingiu em cheio a requerente que estava na faixa de pedestres (fls. 2).

Verifica-se, assim, que o ônibus avistou a pedestre e freou, esperando a sua travessia, o que indica a conduta imprudente do réu condutor, que não tomou as cautelas necessárias, não conseguiu frear a tempo e deu causa ao acidente.

Ante o exposto, não havendo outros elementos que corroborem a alegação de que a vítima ingressou repentinamente na frente



do veículo, a tese defensiva não poderia mesmo prevalecer.

O Código de Trânsito Brasileiro em diversos artigos revela sua prioridade de conferir segurança ao trânsito de pedestres. Em seu artigo 29, §2º, diz que todos os veículos, de portes grande e pequeno, devem zelar pela incolumidade dos pedestres. Com efeito, nos termos do artigo 70 da legislação de trânsito, Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Assim, considerando que a vítima trafegava por via preferencial, cabia ao motorista adotar todos os cuidados necessários para realizar o cruzamento adequadamente.

Nesse contexto, ressalta-se que as eventuais condições adversas de campo de visão, apenas resultariam em ainda maior dever de cautela por parte do réu.

Como bem decidiu o douto Juízo da causa, O Boletim de Ocorrência aponta que não havia passarela nas proximidades, logo, não se pode dizer que tenha a autora atuado com imprudência ao atravessar a pista, sendo certo que tomou a cautela de realizar a travessia na faixa de pedestres.

Neste contexto, não há dúvida de que a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao condutor da motocicleta, que se descuidou ao realizar a ultrapassagem e acabou por abalroar a autora que realizava a travessia na pista (fls. 241).

#### Nesse sentido:



ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRE. Autora que foi atingida pela motocicleta do réu enquanto atravessada avenida na faixa de pedestres. Condutor que desrespeitou a prioridade de passagem da autora (artigo 70, CTB). Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$15.000,00. Danos estéticos não caracterizados, já que ausente deformidade permanente que cause humilhação à autora. Acidente que provocou a perda de dentes pela autora, devendo ser ressarcido pelo réu o prejuízo decorrente de tratamento odontológico. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1013366-77.2014.8.26.0009; Rel. Milton Carvalho; 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2017) (realces não originais)

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - <u>Atropelamento na faixa de pedestre — Culpa do réu — Inexistência de prova de culpa concorrente da autora — Dano moral havido — Indenização devida, mas em valor pouco menor — Apelo parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº1004650-75.2014.8.26.0554, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Rocha, j. 15/02/2017) (realces não originais)</u>

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRE — CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO AGIU COM A DEVIDA CAUTELA — DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS PEDESTRES - INDENIZAÇÃO DEVIDA — DANOS MORAIS — EVIDENTE O ABALO MORAL SOFRIDO PELA AUTORA QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE — INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº0000362-43.2014.8.26.0444, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 14/06/2016) (realces não originais)



Destarte, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, impunha-se mesmo impor à parte ré a obrigação de reparar os danos a que deu causa.

Quanto aos *danos materiais*, ao contrário do que foi suscitado no apelo da ré às fls. 253, o prejuízo patrimonial suportado pela autora, no valor de R\$300,00 não foi mesmo reconhecido na respeitável sentença, e inexiste inconformismo da parte prejudicada neste tocante.

Com relação aos *danos morais*, a situação vivenciada pela autora não pode ser considerada como transtorno a que todos estão sujeitos. Ao invés disso, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Além de ter sido vítima de um acidente automobilístico por culpa do condutor réu, os documentos juntados à inicial (fls. 14/55) comprovam que a autora, então com 66 anos, sofreu fraturas de úmero e mão, tendo realizado tratamento médico, com internação, e fisioterápico, com reconhecida incapacidade temporária.

Portanto, era mesmo de rigor o arbitramento de indenização por danos morais sofridos.

Com efeito, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.



Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### A respeito:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP. Apelação cível 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais especificamente a capacidade econômica das partes e a gravidade das lesões, bem como os precedentes desta Colenda Câmara, conclui-se que a indenização fixada em R\$7.000,00 não comporta alteração, por ser quantia razoável e suficiente para repreender os réus, ao mesmo tempo em que compensa a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ela enriquecimento sem causa.

### Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. Autores que estavam em motocicleta abalroada



pela caminhonete conduzida pelo réu, que saía de uma garagem. Culpa do réu incontroversa. Danos materiais não comprovados. Inexistência de prova do nexo de causalidade entre a necessidade de cirurgia particular no joelho do autor e o evento danoso. Consulta médica realizada meses depois. Conclusões diversas atendimento médico do dia do acidente. Réu que prestou a devida assistência à época. Autores que não indicaram a necessidade de produção de qualquer prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Ônus probatório que cabia à parte autora. Indenização indevida. Danos estéticos não demonstrados. Ausência de fotografia, perícia ou mero indício de cicatriz ou deformidade causada nos autores. Danos morais. Autores que sofreram acidente de trânsito por culpa do réu. Autora de apenas seis anos que sofreu derrame articular no joelho esquerdo, passando por diversos exames e consultas. Indenização mantida em R\$7.000,00 para cada um dos autores, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Hipótese de sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em desfavor do réu que devem ser fixados no valor da condenação, assim como do decaimento dos autores. Sentença reformada nesse ponto. Recurso do réu provido em parte e desprovido dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1002080-07.2019.8.26.0081; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. Colisão traseira. Responsabilidade da ré incontroversa. Danos morais configurados. Autor que sofreu fratura e passou por tratamento cirúrgico, clínico e fisioterápico. Laudo pericial que concluiu pela existência de discreta limitação, sem incapacidade ao trabalho. Indenização fixada em R\$5.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como os



princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Hipótese de sucumbência recíproca proporcional. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000190-64.2016.8.26.0040; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2019) (realces não originais).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Danos materiais comprovados. Indenização devida. Lesões corporais. Afastamento do serviço. Dano moral configurado. Indenização reduzida para R\$7.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto. Inexistência de sequelas. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1019761-72.2015.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2017) (realces não originais).

E a responsabilidade da ré apelante decorre do fato de ser proprietária da motocicleta causadora do dano.

Afinal, o proprietário do veículo, nos casos de acidente automobilístico, também é responsável pela reparação dos danos provocados por atos culposos de terceiro que o conduz. Trata-se da responsabilidade civil pelo fato da coisa (RUI STOCO, *Tratado de responsabilidade civil*, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.550-1551).

Nessa linha, a ideia de culpa é substituída pela de risco, de modo que não se indaga sobre o elemento subjetivo (a existência de culpa do proprietário do veículo pela ocorrência do acidente), mas apenas sobre a existência de nexo causal entre a conduta culposa do condutor do veículo e o resultado danoso. Assim, em relação ao dono da coisa perigosa há um implícito dever geral de não causar danos a outrem, em que se



considera não apenas a sua conduta direta, mas, especialmente, a indireta, consistente na entrega do veículo a terceiro que pode vir a praticar ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo a responsabilidade do proprietário de veículo pela reparação de danos causados por terceiro.

Nesse sentido, em recentes julgados de ambas as turmas de direito privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA**. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico. o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agint no ARESP 1.601.198/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 22/06/2020) (realce não original).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO INDENIZATÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. (...) 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Agint no REsp 1.815.476/RS, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 25/11/2019) (realce não original).

É irrelevante, portanto, que a ré Luciana não tenha contribuído diretamente para a ocorrência do evento lesivo, tendo em vista que o proprietário do veículo responde pela reparação de danos provocados pelo terceiro condutor, de forma objetiva e solidária, na linha da jurisprudência mencionada.

Além disso, não prospera a tese de que a ré apelante vendeu o veículo a terceiro.

Isso porque não foi produzida prova alguma desse fato. E, em sentido contrário à tese da recorrente, a existência de documento de autorização para a transferência da propriedade do veículo, devidamente



assinado por ela como compradora (fls. 124), gera presunção relativa de verdade, que não foi infirmada por qualquer meio.

Acrescente-se que, ainda que a negociação tenha ocorrido verbalmente, a ré poderia ter acostado aos autos comprovantes de pagamento e/ou recibos em nome do suposto comprador, mas não o fez, e, intimada à indicação de provas, permaneceu inerte.

Não há nada nos autos que afaste a presunção formada pelo documento de fls. 124, que comprova a afirmação da ré Marine de que era a antiga proprietária do veículo e vendeu-o à ré Luciana em dezembro de 2015, aproximadamente três meses antes do acidente.

Como se sabe, o alienante de veículo automotor deve agir nos termos da legislação administrativa, comunicando o ato ao órgão competente, sob pena de pairar, para os fins de responsabilidade civil, presunção relativa de ainda ser proprietário.

Assim, como bem concluiu o Juízo a quo, Reconheço a ilegitimidade passiva da corré Marine, uma vez que o acidente ocorreu em 24/03/2016, entretanto, a motocicleta fora transferida para Luciana Oliveira da Costa em 09/12/2015, consoante DUT regularmente assinado e com firma reconhecida em cartório (fls. 124).

Destarte, tem-se que, nos termos da súmula nº 132, do STJ, não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ausência de registro da transferência perante o DETRAN não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Sendo assim, é o caso de extinção do processo em relação à corré Marine, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, frente à ilegitimidade passiva.

O mesmo não se pode dizer em relação à corré Luciana,



visto que, embora não estivesse conduzindo a motocicleta no momento do acidente, ocorrido quando em poder do corréu Bruno, era a proprietária do veículo e responsável solidária. Embora sustente que a motocicleta tivesse sido vendida para o condutor Bruno, inexiste prova alguma nesse sentido, logo, é parte legítima na condição de proprietária da motocicleta e responsável solidária. (fls. 239/240).

#### Nessa linha:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do CTB. Culpa concorrente não demonstrada. Reparação devida. Dano material. Prova suficiente. Indenização devida. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo causador do acidente. Fato da coisa. Alienação do bem a terceiro. Ausência de prova. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029493-30.2016.8.26.0071; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 01/09/2020) (realce não original).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 17% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* aos recursos.

# MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator